

## JUSTIÇA GRATUITA, ACESSO À JUSTIÇA E O (AINDA) NECESSÁRIO DEBATE EM TORNO DA IDEOLOGIZAÇÃO DO PROCESSO

### FREE JUSTICE, ACCESS TO JUSTICE AND THE (STILL) NECESSARY DISCUSSION ABOUT THE PROCESS IDEOLOGY

**ANDRÉ KABKE BAINY**

*ESTUDANTE DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. ESTAGIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS.*

[andrebainy@hotmail.com](mailto:andrebainy@hotmail.com)

**LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO**

*MESTRANDO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. GRADUADO EM DIREITO PELA MESMA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. DESENVOLVE PESQUISAS NA ÁREA DO DIREITO, COM ÊNFASE EM QUESTÕES RELACIONADAS AO DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS.*

[lucasgoncon@hotmail.com](mailto:lucasgoncon@hotmail.com)

**VALDENIR CARDOSO ARAGÃO**

*Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Advogado inscrito nr. 69.378 na OAB Rio Grande /RS. Graduação em Direito pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande/FURG (2004), Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS (2006), Mestre em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS(2007).*

[valdenir\\_arag@yahoo.com.br](mailto:valdenir_arag@yahoo.com.br)

#### RESUMO

A realidade processual cível ainda está veementemente atrelada à ideologia racionalista, a qual se funda na forma, na técnica e na certeza. Ocorre que esse paradigma racionalista acaba legitimando o poder do polo hipersuficiente da relação processual, e maculando a ampla e complexa noção de acesso à justiça, que é garantia necessária à proteção judicial efetiva dos direitos fundamentais. Essa situação pode ser evidenciada, por exemplo, quando é analisada a (in)utilização dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico que facilitam o acesso à justiça, como por exemplo o benefício da justiça gratuita. Nesse caso, os critérios objetivos definidores da concessão de dito benefício acabam por muitas vezes restringir o alcance do mesmo, fato que não exprime o verdadeiro sentido da legislação. O presente estudo visa, portanto, por meio de uma revisão bibliográfica, apresentar uma reflexão crítica acerca da ideologização do processo como forma de limitação do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Ideologia; Justiça Gratuita; Legitimação do Poder.

#### ABSTRACT

The civil process reality is still related to the rationalist ideology, which is based on form, technique and certainty. However, it's often to realize that this rationalist paradigm legitimizes the powerful pole of processual relation, and stains the broad and complex idea of Access to justice, that is necessary guarantee for the effective judicial protection for the fundamental rights. This circumstance, as well as others equally perceptible ones, can be noted when is analyzed the (un-)utilization of mechanisms to facilitate that access to justice as the free justice benefit. In this case, the hallmarks methods for concession of free justice benefit ends up restricting its reach, whereas it's not the real Law meaning. Therefore, by the analysis of the related bibliography, the present review pretends to present a critical reflection about the process ideologization as a limitation of Access to justice.

**Keywords:** Access to justice; Ideology; Free Justice; Power legitimization.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 DO ACESSO À JUSTIÇA; 1.1 Generalidades do conceito; 1.2 Do acesso à justiça como direito fundamental; 2 DA JUSTIÇA GRATUITA; 2.1 Panorama geral; 2.2 Da regulamentação legal da matéria; 2.3 Crítica ao entendimento adotado pelos tribunais; 3 DA IDEOLOGIZAÇÃO DO PROCESSO; 3.1 Ponto de partida do debate; 3.2 Processo e ideologia; 3.3 Do processo como instrumento de legitimação do poder; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

Segundo sustentam Cappelletti e Garth<sup>1</sup>, a expressão “acesso à justiça”, muito embora seja de complexa definição, serve, em síntese, para definir duas finalidades básicas do sistema jurídico: (1) que o sistema deve ser igualmente acessível a todos; (2) e que ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Pensando a partir do primeiro ponto de vista, isto é, da ideia do “acesso à justiça” como meio garantidor do direito à apreciação jurisdicional, não é tarefa árdua identificar as principais formas pelas quais o Estado exterioriza tal tentativa de facilitação do acesso. Através de uma análise superficial pode-se identificar que seus principais marcos são os Juizados Especiais Cíveis, a Assistência Jurídica Gratuita, a Assistência Judiciária Gratuita, a Justiça Gratuita, entre outros.

Contudo, é igualmente perceptível que o efetivo e concreto acesso à justiça ainda está longe de atingir a sua plenitude.

Isso porque, além dos usuais entraves relacionados à questão material e estrutural das instituições envolvidas, a dogmática processual civil é pautada pelo paradigma cartesiano-racionalista, que privilegia a certeza em detrimento da justiça, a forma em detrimento da finalidade.

Nesse sentido, passa-se à análise do benefício da Justiça Gratuita e dos operacionalizados critérios de deferimento (ou não) de dito benefício. Definida e regulada pelas Leis nº 5.478 de 25.07.1968 e nº 1.060 de 05.02.1950, e tendo como razão de existência a isenção aos necessitados de todas as despesas processuais (custas, taxas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais), restou estabelecido no parágrafo único do art. 2º da lei de

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

1950 que os necessitados previstos como destinatários do benefício da justiça gratuita são aquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No mesmo sentido coloca o §2º do art. 1º da lei de 1968. Vê-se, portanto, que trata-se de critério subjetivo que precisa ser minuciosamente avaliado pelo aplicador da lei.

Todavia, determinada parcela dos órgãos jurisdicionais brasileiros vem criando critérios objetivos de operacionalização legislativa que aparentemente não dialogam com a lógica das mencionadas legislações, bem como instituindo pressupostos que nunca foram por elas idealizados, fazendo com que seus potenciais emancipatórios não sejam plenamente exauridos.

Somando-se dita circunstância à realidade dos altos valores que envolvem os gastos em um processo judicial - os quais aqueles que não obtiveram juízo de concessão do benefício deverão arcar -, é incontornável a conclusão de que o efetivo acesso à justiça acaba por ser, ao menos de forma parcial, restringido.

Mais do que mácula ao direito fundamental da efetiva prestação jurisdicional, tal restrição carrega o peso da dogmática processual cível, por sua vez ainda arraigada na exatidão do pensamento cartesiano, que não admite outras respostas e consequências senão aquelas prévia e historicamente estabelecidas. E essa (a definição de critérios objetivos para a concessão do benefício da justiça gratuita) é apenas uma das hipóteses em que se pode verificar o predomínio do paradigma racionalista.

Essa preponderância da “técnica” e da “certeza” acabam, mesmo que indiretamente, demonstrando sobremaneira a força legitimadora do poder - seja na esfera do discurso, seja no âmbito político, ou seja, ainda, quanto ao poderio econômico - que o processo ainda tem na sociedade.

Diante de tal problemática, o presente estudo objetiva promover uma reflexão crítica acerca dos métodos utilizados pelos tribunais brasileiros para determinar a necessidade ou não da concessão do benefício da justiça gratuita, e alguns significados e consequências que deles podem se depreender.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, “que é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc.”<sup>2</sup>, com enfoque nas principais fontes do direito (norma, doutrina

<sup>2</sup> SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007, p. 55.

e jurisprudência). A abordagem adotada para a pesquisa foi a qualitativa, pois, segundo o autor, seu caráter exploratório permite perscrutar temas pouco conhecidos ou não muito racionalizados, ofertando ao pesquisador a possibilidade de descortinar os aspectos submersos que indiretamente atingem o contexto em que o mesmo se insere. Por sua vez, o método procedimental utilizado foi o monográfico, já que caracteriza-se, segundo Severino<sup>3</sup>, pela unicidade e delimitação do tema, bem como pela profundidade no tratamento da questão abordada. Por fim, o método de abordagem adotado foi o indutivo, partindo das constatações mais particulares para as leis e teorias mais gerais.

Contudo, a fim de evitar quaisquer desentendimentos, é preciso revisar alguns conceitos e percepções antes de se adentrar no cerne do debate, como o conceito contemporâneo de “acesso à justiça”, o significado e delimitação do termo “ideologia” aplicada ao processo, e a exata definição legal da justiça gratuita.

## 1 DO ACESSO À JUSTIÇA

### 1.1 Generalidades do conceito

A vagueza da expressão “acesso à justiça” torna possível - e necessária - sua análise a partir de, pelo menos, três pontos de partida diferentes.

O primeiro deles concerne ao aspecto filosófico. Com efeito, trata-se de uma expressão dotada de alta densidade axiológica. Ao longo da história da filosofia política, inúmeras correntes de pensamentos buscam respostas sobre o quê efetivamente seja justiça, e qual a forma ideal de concretizá-la - baseadas, normalmente, na efetivação de algum direito fundamental tido como base (igualdade, liberdade, propriedade etc.). Inegavelmente, um liame central entre todas essas correntes de pensamento é o fato de que elas visam, cada uma à sua maneira, ao bem comum e à pacificação social.

O segundo, diz respeito ao aspecto institucional de “justiça”. Isso porque a referida expressão remete-nos à ideia de Poder Judiciário, de Foros, Tribunais, salas de audiência, balcões de cartório etc., que devem estar literalmente abertos à população, até porque, em última análise, a serviço dela funcionam. Trata-se, portanto, de um viés materializado na própria estrutura do Poder Judiciário, que não pode ser (ou voltar a ser, se já foi algum dia) um

<sup>3</sup> SEVERINO. Op. Cit., p. 55.

poder enclausurado em suas próprias verdades, togas e belas fachadas, mas distante da realidade social.

Por fim, o terceiro aspecto trata do seu viés jurídico-garantidor. Ora, se há direito a ser resguardado, há de se ter meios para sua garantia e proteção. Esse já era o ensinamento de Rui Barbosa<sup>4</sup> que, ao distinguir direitos e garantias, aduzia que as disposições meramente declaratórias imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, em defesa dos direitos, limitam o poder. Destarte, o acesso à justiça - ou melhor, o acesso à ordem jurídica justa - possivelmente surge como a garantia necessária ao exercício de todas as demais, e em última análise, a mais importante para o exercício do direito de ação e de defesa<sup>5</sup>.

Somente tornando-se viável à população o conhecimento de seus direitos, e possibilitando-se ainda serviços de atendimento por órgãos competentes, capacitados e estruturados, é que se poderá falar em “acesso” de maneira legítima.

Em que pese tais generalidades e distinções, não há como se negar que todos os significados devem ser encarados em conjunto, sob pena de ser obtido um conceito restritivo, não condizente com a amplitude daquilo que realmente significa o acesso à justiça.

Essa conclusão é, portanto, corolário lógico das premissas anteriormente afirmadas. Se o direito é visto como fenômeno social e mecanismo de controle da sociedade, que objetiva a solução das controvérsias surgidas a partir das complexas relações sociais, seja declarando, seja determinando, seja proibindo, seja sancionando hipóteses abstratamente previstas; se, ademais, em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição<sup>6</sup> é poder, atividade e função exclusivamente estatal, e se a referida institucionalização da democracia pressupõe, justamente como instrumento limitador do poderio estatal, o reconhecimento constitucional de direitos e garantias fundamentais à sua população; e, ainda, se o processo - que não tem um fim em si

<sup>4</sup> BARBOSA, 1978 apud. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 413.

<sup>5</sup> “Na verdade, a realização do direito de acesso à justiça é indispensável à própria configuração de Estado, uma vez que não há como pensar em proibição da tutela privada, e, assim, em Estado, sem se viabilizar a todos a possibilidade de efetivo acesso ao Poder Judiciário. Por outro lado, para se garantir a participação dos cidadãos na sociedade, e desta forma a igualdade, é imprescindível que o exercício da ação não seja obstaculizado, até porque ter direitos e não poder tutelá-los certamente é o mesmo do que não os ter.” in. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 189.

<sup>6</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini Grinover e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 149.

mesmo, mas ainda assim é fundamental à garantia dos direitos - é a instrumentalização<sup>7</sup> do direito de ação, e meio pelo qual a jurisdição é exercida; torna-se irrefutável a necessidade de o acesso à justiça ser encarado em confronto com a realidade social, até por ser, conforme bem lembra Marinoni, a própria ponte que liga o processo civil (antes preponderantemente técnico) à “justiça social”<sup>8</sup>.

E, para tanto, necessária a sua elevação a *status* de direito fundamental, pautando, conseqüentemente, a atuação estatal no aspecto.

## 1.2 O acesso à justiça como direito fundamental

A Carta Política de 1988 consagrou, no rol dos direitos e garantias individuais, a tutela judicial efetiva<sup>9</sup> ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>10</sup> e que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>11</sup>.

Conforme José Afonso da Silva<sup>12</sup>, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional constitui a principal garantia dos direitos subjetivos. A ele, ainda, somam-se as garantias de independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural, a do direito de ação e de defesa - ambos em sua plenitude, pautadas pelo devido processo legal -, e a da razoável duração do processo.

<sup>7</sup> “Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vista a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes) mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios (...) Ela (*a garantia do contraditório*) e mais as garantias do ingresso em juízo, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes - todas somadas visam a um único fim, que é a síntese de todas e dos propósitos integrados no direito processual constitucional: o acesso à justiça. Uma vez que o processo tem por escopo magno a pacificação com justiça, é indispensável que todo ele se estruture e seja praticado segundo essas regras voltadas a fazer dele um canal de condução à ordem jurídica justa.” In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 359-362.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit., p. 189.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011, p.438.

<sup>10</sup> Art. 5º, XXXV. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

<sup>11</sup> Ibidem, art. 5º, LXXVIII.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 430-433.

Ocorre que a tais princípios e à garantia do acesso à justiça, confronta-se o drama constitucional da (in)efetividade<sup>13</sup>: mais do que letra fria, a Constituição deve pautar, instigar e determinar as ações do poder público e dos particulares, em (e para) tudo aquilo que for tido como de fundamental importância - como no aspecto em comento, do acesso à justiça.

Para Cappelletti e Garth<sup>14</sup>, quanto à referida efetividade - que poderia ser definida, ainda, como “igualdade de armas” -, os obstáculos do acesso à justiça que devem ser atacados são: as custas (judiciais, honorários etc.), tempo (que aumenta os custos, pressionando os economicamente vulneráveis a abandonarem suas causas ou aceitarem acordos por valores muito aquém daqueles realmente devidos), possibilidade das partes (em comparação uma com a outra, quanto aos recursos financeiros, à aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, e à questão da habitualidade / eventualidade dos litigantes - baseado na frequência de encontros com o sistema judicial).

Os autores<sup>15</sup> sustentam, ainda, a problemática da tutela dos interesses difusos, que muitas vezes esbarra na questão da legitimidade ativa, do pequeno interesse individual na demanda (propriamente dito, referindo-se aos “prêmios” individuais que poderiam ser obtidos com a propositura da ação, praticamente inexistentes) e da dificuldade de reunião e organização de todos os interessados da coletividade. Nesse sentido, acaba sendo incontornável a conclusão de que, não obstante seja necessária a mobilização da energia privada para a superação das fraquezas da máquina governamental, a mesma apresenta elevado grau de dificuldade de concretização.

Ao apontarem estes obstáculos à efetividade do acesso à justiça, Cappelletti e Garth<sup>16</sup> concluem que tais aspectos, em sua maioria, são inter-relacionados, e que, portanto, mudanças por um lado podem acarretar barreiras por outro.

Em que pese não se olvidar que a aclamada obra “Acesso à Justiça” diz respeito a um sistema jurídico diferente do brasileiro, é inegável que lições ainda podem ser tiradas de lá para serem implantadas no ainda deficitário ordenamento nacional. Com efeito, poderiam ser citados

<sup>13</sup> “A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.” In. BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*. São Paulo: Renovar, 2002, p. 85.

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15-29.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 26-28.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 29.

os mesmos obstáculos (custas, morosidade, legitimação, possibilidade etc.) presentes na história judiciária brasileira, mas que felizmente vêm ganhando atenção dos legisladores, dos operadores do direito e da academia, havendo, inclusive, um avanço significativo no aspecto.

Isso porque, a trajetória constitucional pátria vem ampliando o rol daquilo que podemos chamar de mecanismos de acesso à justiça, além de consagrar e assegurar aqueles já existentes.

Nesse sentido, pode-se vislumbrar a marcante consagração da Defensoria Pública, como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134, CF)<sup>17</sup>. Inegavelmente, trata-se da forma mais palpável de se enxergar a possibilidade dos necessitados - que, pela própria condição de necessidade, se mantém naturalmente ainda mais longe da proteção jurisdicional e da própria mão atuante e protetora do Estado - exercerem o direito de ação. Isso porque a instituição foi criada com um “público alvo” determinado, nem mesmo sendo possível à legislação infraconstitucional estender as atribuições da Defensoria Pública para alcançar sujeitos que não sejam hipossuficientes<sup>18</sup>.

Além disso, inegável que outra instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público - que teve seus poderes e atribuições ampliados pela Carta Constitucional de 1988, e que goza de um evidente prestígio social<sup>19</sup> -, ganha força de instituição necessária e promotora do acesso à ordem jurídica justa. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis consiste num imenso rol de atribuições, consistindo em resposta, ademais, à problemática da tutela dos interesses difusos apontada por Cappelletti e Garth<sup>20</sup>.

De outra banda, ainda na temática das barreiras financeiras ao acesso à justiça, conforme já anteriormente afirmado, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (lei 9.099/95), pautados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação entre as partes envolvidas (art. 2º), é marco indelével na busca pela efetivação do direito de acesso à justiça. O Microsistema processual criado com os juizados, ao qual se atribui um rito simplificado e a isenção do pagamento de taxas, custas e despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54), tornou-se

<sup>17</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

<sup>18</sup> MENDES, Gilmar e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit., p. 1051.

<sup>19</sup> Nesse sentido, vide recentes manifestações e protestos que culminaram na vertiginosa rejeição à indigitada “PEC 37”.

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. Cit., p. 26-28.

mecanismo de tutela daqueles direitos de menor expressão monetária, antes muito distantes das realidades dos processos em tramitação nas varas comuns.

Por fim, não há como se pensar atualmente em acesso à justiça, sem se falar no benefício da justiça gratuita, instituído pela Lei 1.060/50, instituído em favor de todo aquele que não pode arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

## 2. DA JUSTIÇA GRATUITA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

### 2.1 Panorama geral

Sabidamente, a problemática do alto valor das custas relativas ao processo judicial é um dos graves empecilhos à concreta efetivação do acesso à justiça. Essa temática, inclusive, vem sendo objeto de intenso debate nos âmbitos acadêmico e profissional, sendo, ademais, tema recorrente nas manifestações do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, pode-se verificar a recente proposta de unificação dos valores cobrados a título de custas pelos tribunais da federação, uma vez que atualmente apresentam gritantes variações entre as diversas regiões do país, mostrando-se, na maioria dos casos, muito excessivos, especialmente nas regiões mais pobres. Ademais, também são verificadas muitas discrepâncias entre os graus de jurisdição - sendo o segundo grau, incoerentemente, taxado com valores inferiores ao primeiro -, desproporcionalidades com o valor da causa - de maneira que as custas baixam com o aumento do valor atribuído à causa -, carências de transparência em razão da dificuldade de visualização das formas de cálculos e da grande quantidade de legislação reguladora, entre diversos outros fatores.

Segundo estudo elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça<sup>21</sup>, grande parte das incongruências verificadas na política de fixação de custas na justiça brasileira poderiam ser atenuadas através de duas linhas de ação: (1) edição de lei nacional aplicável a todo o país acerca das custas dos serviços forenses, já que tal é de competência da União, nos termos do art. 24, IV, da Constituição Federal; (2) elaboração de resolução ou recomendação contendo minuta de projetos de leis para os Tribunais de Justiça e

<sup>21</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/relatorio%20pesquisas%20custas%20judiciais\\_julho\\_260710.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/relatorio%20pesquisas%20custas%20judiciais_julho_260710.pdf)>. Acesso 20 set. 2013.

Assembleias Legislativas no sentido de alterar as legislações estaduais que regulam as custas judiciais, intencionando a redução das custas onde os valores são demasiadamente elevados e incompatíveis com a realidade social de cada unidade da federação.

No entanto, e conforme conclui o próprio estudo elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, por mais que haja uma política de padronização de procedimentos, sistemáticas e critérios, o Poder Judiciário brasileiro somente garantirá de forma completa o acesso à justiça no momento em que impulsionar ações de maneira sistêmica com vistas a conter os gargalos atualmente existentes e que assolam injustificadamente os jurisdicionados hipossuficientes. Ou seja, a solução ao problema desse acesso à justiça ainda parece questão utópica.

Mas outro aspecto que não se pode escusar da abordagem é o fato de que, por óbvio, quanto mais moroso o processo for, mais caro o mesmo será. Isso significa, inclusive, que o polo hipossuficiente numa demanda, além de sair prejudicado pela longa espera da prestação jurisdicional, poderá, também, sair prejudicado por ter que arcar com valores mais altos do que os naturalmente necessários - sem contar, ainda, a possibilidade da aceitação de acordos esdrúxulos que só são levados a efeito para que a morosidade não esgote a pretensão.

## 2.2 Da regulamentação legal da matéria

Atualmente, a matéria é regida pelos institutos da Assistência Judiciária, Justiça Gratuita e Assistência Jurídica, os quais, em que pese serem próximos e acarretarem confusões doutrinárias e legais, uns com os outros não se confundem.

O equívoco legislativo tem origem na Lei 5.478/68 que instituiu a expressão justiça gratuita no mesmo sentido da assistência judiciária prevista pela Lei 1.060/50 - que inclusive é anterior - e acabou criando duas denominações para um mesmo instituto. A Lei 1.060/50 utiliza a expressão assistência judiciária referindo-se, na verdade, à justiça gratuita, como é o caso do seu art. 3º: “a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: (...)”.

Em contrapartida, a expressão assistência judiciária é posteriormente utilizada pela mesma Lei 1.060/50 no sentido correto do ponto de vista doutrinário, nos §§ 1º e 2º do art. 5º<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Vê-se, destarte, que tratam-se de duas expressões que estão sendo utilizadas num mesmo sentido, sejam pelos juízes ou tribunais, sejam pelas próprias legislações.

Mas Castro<sup>23</sup> sustenta que a assistência judiciária é, inicialmente, a faculdade legal assegurada ao necessitado de ver seu direito individual ofendido apreciado pelo poder judiciário sem que tenha que despender com o pagamento de despesas processuais. Segundamente, assistência judiciária é o órgão estatal encarregado de oferecer “advogado” ao necessitado para que tal possa postular em juízo. A justiça gratuita, por sua vez, é espécie do gênero assistência judiciária, isto é, é a consequência da assistência judiciária, no sentido de isenção de todas as despesas processuais, como custas, taxas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, por exemplo.

Já a assistência jurídica, conforme assegura Pierri<sup>24</sup>, engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como consultorias individuais ou coletivas, esclarecimentos de dúvidas, ou mesmo programas de informações à toda a comunidade.

E esta diferenciação, é preciso evidenciar, embora pareça estar adstrita ao mero debate acadêmico ou à filigranas processuais, tem algumas implicações no cotidiano forense. Segundo aduz Pierri<sup>25</sup>, não foram poucos os problemas de confusão conceitual após a instituição da ordem constitucional brasileira atual.

A Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nesse sentido, muitos entenderam que em razão da redação deste inciso LXXIV a nova ordem constitucional não teria recepcionado o art. 4º da Lei nº 1.060/50 ou mesmo o §2º do art. 1º da Lei 5.478/68, mediante as quais bastaria que se afirmasse na petição inicial a condição de pobreza para que tal benefício fosse concedido.

---

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

<sup>23</sup> CASTRO, Jose Roberto de. *Manual de Assistência Judiciária: Teoria, Prática e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1987

<sup>24</sup> PIERRI, J.C.C. *Diferenças entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*. Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA, Valença, v.1, n.1, p. 7-17, mar./ago. 2008. Disponível em < [http://www.faa.edu.br/revista/v1\\_n1\\_art01.pdf](http://www.faa.edu.br/revista/v1_n1_art01.pdf) >. Acesso em: 15 de Julho de 2013.

<sup>25</sup> PIERRI, J.C.C. Op. Cit.

Acontece que da análise do ordenamento jurídico pátrio e do contexto político em que foi engendrado é possível e provável afirmar que a nova lógica constitucional veio com clara intenção de ampliar os direitos individuais e sociais como um todo. A inclusão no corpo do texto constitucional do princípio contido no inciso LXXIV “teve a intenção de proporcionar um acesso mais efetivo do necessitado à justiça, e não de restringir um direito que a lei ordinária já lhe conferia”<sup>26</sup>.

Mas a partir daí, segundo Pierrí<sup>27</sup>, foi considerável o número de magistrados que indeferiu pedido de justiça gratuita em atenção da necessidade constitucionalmente estabelecida de comprovação da insuficiência de recursos. Tal entendimento, frise-se, ainda não foi completamente abandonado por alguns juízes e tribunais brasileiros.

Vislumbrada toda essa importante diferenciação doutrinária, é preciso evidenciar que a justiça gratuita no Brasil, segundo Hagemann<sup>28</sup>, aparece pela primeira vez nas Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, isentando o réu criminal pobre de pagar as custas até que adquirisse condições de pagá-las. Disposição esta que somente entrou em vigor a partir de 1841, por meio da Lei nº. 261, que regulava as custas no processo penal.

Nessa mesma linha, segundo relata Castro<sup>29</sup>, são o regulamento nº. 120, de 31 de janeiro de 1842, que estabelecia o pagamento da metade das custas pelos cofres municipais e a outra metade pelo réu, quando melhorasse sua situação financeira, e a Lei nº. 150, de 9 de abril de 1842, que tratava do das custas no processo civil, isentando o litigante necessitado de pagar o dízimo das chancelarias.

A assistência judiciária, aqui tratada no real sentido de patrocínio profissional gratuito por advogados, principiou, conforme sustenta Castro<sup>30</sup>, com a difundida praxe forense de os advogados simplesmente atenderem aos pobres que os procurassem. Ao longo da história houve diversas e incipientes regulamentações que acabaram culminando com a solene instalação da Assistência Judiciária, em 5 de maio de 1890, em concorrida sessão no Instituto dos Advogados Brasileiros, contando, inclusive, com a presença do então Ministro da Justiça.

O tempo foi passando, novas ordens constitucionais se formando, umas com viés autoritário, outras com padrões democráticos, até que em 5 de fevereiro de 1950 foi publicada a

<sup>26</sup> PIERRI, J.C.C. Op. Cit., p.13/14.

<sup>27</sup> PIERRI, J.C.C. Op. Cit.

<sup>28</sup> HAGEMANN, 1982 apud CASTRO, 1987.

<sup>29</sup> CASTRO. Op. Cit.

<sup>30</sup> CASTRO. Op. Cit.

Lei 1.060, consolidando a dispersa legislação que tratava da temática e, justamente por isso, sendo considerada como um passo legislativo “de grande significação para a assistência judiciária aos legalmente necessitados”<sup>31</sup>.

Posteriormente, em 1968, foi publicada a Lei 5.478, tratando, especialmente, da Ação de Alimentos, mas trazendo também disposições acerca da justiça gratuita, da presunção de pobreza e de algumas outras regras procedimentais.

Mas é importante destacar que a justiça gratuita hoje, nos termos da legislação de 1950, será concedida tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros residentes no país que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho e que sejam necessitados nos termos da Lei.

O parágrafo único do art. 2º da referida legislação estabelece claramente o critério para definição de tal necessidade, que restringe-se, unicamente, ao fato de o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios comprometer o próprio sustento ou de sua família <sup>32</sup>. Isso quer dizer que o que deve ser considerado no momento de avaliar a imperatividade ou não da concessão do benefício da justiça gratuita é tão somente se a situação econômica do requerente suporta o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado.

Assim, elucidando o que preceitua essa legislação de 1950, não importa se o requerente percebe mensalmente uma renda de dois ou de vinte salários mínimos. O que substancialmente interessa é ponderar os valores mensalmente despendidos com a totalidade da renda auferida. Se, por exemplo, a família auferir mensalmente treze mil reais e despende onze ou doze mil reais com o tratamento médico de um de seus integrantes, tranquilamente será considerada necessitada nos termos da lei e, conseqüentemente, será merecedora da justiça gratuita. Na mesma linha, se, por exemplo, determinada pessoa detém uma renda mensal de um mil reais e tem suas despesas pagas por seu empregador ou mesmo por familiares não deverá ser considerada necessitada nos termos da lei.

Nesse sentido, não há o que se falar em qualquer averiguação do estado de miserabilidade do requerente para concessão do mencionado benefício.

<sup>31</sup> CASTRO. Op. Cit., p.37.

<sup>32</sup> Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

A Lei nº 1.060/50 ainda estabelece que a parte gozará da justiça gratuita mediante simples declaração nos autos de que não detém as condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios e periciais, independentemente de qualquer comprovação. Isto quer dizer que se presume pobre até que se prove o contrário.

E como os benefícios dessa justiça gratuita a lei, em seu art. 3º, exemplifica<sup>33</sup> a isenção das taxas judiciárias e dos selos; dos emolumentos e custas devidos aos serventuários da justiça; das despesas com publicações indispensáveis em jornais; das indenizações devidas às testemunhas que deixaram de trabalhar para ir a juízo; dos honorários de advogado e de perito; das despesas com a realização de exames de DNA; dos depósitos previstos em leis para interposição de recursos, ajuizamento de ações e demais atos processuais inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Enfim, fundamental foi a importância da legislação de 1950 para a ampliação e facilitação do acesso à justiça aos mais necessitados, haja vista a consolidação de todas as legislações sobre a temática e a positivação de importantes preceitos dotados de caracteres altamente emancipatórios.

## 2.2 Crítica ao entendimento adotado pelos tribunais

Conforme outrora ponderado, o benefício da justiça gratuita será concedido, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.060/50, a todo aquele, brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, que seja necessitado na forma da lei, isto é, a todo aquele que com o pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado comprometa seu próprio sustento ou de sua família.

Nota-se, destarte, que basta a configuração da necessidade para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se falando em qualquer análise do estado de miserabilidade. Conforme anteriormente esclarecido, segundo os ditames da legislação de 1950, também não importa a renda auferida mensalmente pelo requerente, se de dois ou vinte salários mínimos, mas sim o que efetivamente depende no referido período.

<sup>33</sup> O rol é meramente exemplificativo, podendo haver outras formas de isenção que não as previstas neste art. 3º da Lei 1.060/50. Nesse sentido aduz que melhor seria se o referido artigo dissesse que o beneficiário da assistência judiciária estaria isento de todas as despesas processuais, em todas as suas fases e em todos os graus de jurisdição, de quaisquer espécies, inclusive as atinentes à sucumbência e às de cunho extrajudicial. Isso evitaria, segundo o autor, que alguns escrivães confundissem as partes de que tais e tais atos não estariam cobertos por tal benefício (CASTRO. Op. cit.)

Atualmente, contudo, tem se percebido que determinados magistrados e tribunais brasileiros, ao conceder ou denegar tal benefício, vêm adotando critérios objetivos de operacionalização legislativa que visivelmente não dialogam com a lógica do ordenamento jurídico brasileiro, bem como instituindo pressupostos que nunca foram por ele idealizados, fazendo com que seus potenciais emancipatórios não sejam plenamente exauridos.

É o caso, por exemplo, do entendimento consolidado no STJ de que é lícito ao juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade do requerente do benefício<sup>34</sup>, pressuposto que, diga-se de passagem, nunca integrou a lei reguladora da justiça gratuita. Entendimento este que ainda acaba se refletindo nos tribunais de justiça dos estados, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julga exatamente nesta mesma linha<sup>35</sup>, e, em alguns casos, inclusive em juízo monocrático.

E o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, especialmente a 24ª Câmara Cível, vai ainda mais além. Segundo entendimento consolidado na referida câmara, a necessidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita será presumida quando a parte requerente comprovar o recebimento de renda bruta mensal inferior a cinco salários mínimos. Na decisão em análise, inclusive, por os vencimentos do requerente simplesmente extrapolarem o parâmetro estabelecido pela Câmara, se entendeu que não faria jus a tão importante benefício.

Não obstante a isso, no Estado do Rio Grande do Sul existem ainda os Enunciados da Coordenadoria Cível dos Juizes de Porto Alegre/RS, que são frutos de reuniões mensais

<sup>34</sup> ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental improvido (grifei, AgRg no Ag n. 1051800/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 30.10.2008, DJe 15.12.2008 - grifou-se).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PRECEDENTES. 1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. (...). 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 691366/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 339 - grifou-se).

<sup>35</sup> AJG. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. PEDIDO INADMISSÍVEL. AJG é de caráter restritivo, destinado às classes menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei. (...). DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA, NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70019566157, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 04/05/2007 - grifou-se).

integradas pelos magistrados da Comarca de Porto Alegre atuantes na área cível, e têm como grande objetivo debater possibilidades de qualificar a prestação jurisdicional, bem como orientar os Juízes leigos e conciliadores atuantes nas Centrais de Conciliação e Mediação no momento da fixação dos valores das indenizações.

O Enunciado nº 2<sup>36</sup>, inclusive, trata dos tais parâmetros objetivos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Estabelece que tal benefício pode ser concedido, sem maiores averiguações, aos que tiverem renda mensal de até dez salários mínimos. Com fundamento nesse Enunciado nº 2 foi julgada, dentre tantas outras, a apelação cível nº 70053637856<sup>37</sup>.

Ainda no âmbito da justiça gaúcha, há também quem diga que o requerente que vai a juízo patrocinado por advogado particular e não por Defensor Público não merece ver deferida a assistência judiciária gratuita. Entretanto, não há qualquer ligação entre o patrocínio particular e a situação de necessidade prevista na lei. O procurador particular pode sem problema nenhum prestar seus serviços por caridade ou benevolência, como inclusive é a gênese do instituto da assistência judiciária. Felizmente trata-se de posicionamento isolado e o tribunal gaúcho não coaduna com esse descabido entendimento<sup>38</sup>.

Tratam-se, como visto, de posicionamentos e decisões que visivelmente não refletem a intenção do legislador ordinário.

Sabe-se que a concessão da gratuidade na justiça não deve e também não pode ser banalizada pelos tribunais, bem como que é a exceção à regra de que para se ir a juízo é preciso adimplir com uma série de encargos. E justamente por excepcionar a regra, a justiça gratuita foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com uma série de pressupostos a serem cumpridos para o seu deferimento. Porém, uma vez preenchidos tais pressupostos, a justiça gratuita deve ser pura e simplesmente concedida.

<sup>36</sup> ENUNCIADO Nº 2: "O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal de até dez (10) salários mínimos." (aprovado na reunião de 23/05/2002).

<sup>37</sup> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é deferido àquele que declara ser hipossuficiente, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50, gozando essa alegação de presunção relativa de veracidade, que somente cede diante de prova em contrário. No caso, há prova de que os rendimentos do apelante são superiores a 10 salários mínimos, o que implica no indeferimento da AJG. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70053637856, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 26/06/2013)

<sup>38</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. (...) PATROCÍNIO POR ADVOGADO PARTICULAR. O patrocínio da ação por advogado particular, por si só, não obsta o deferimento de AJG, uma vez que, aceitando a causa, exercerá a advocacia sob o múnus daquele benefício. DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70042026039, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 12/05/2011 - grifou-se).

Dessa forma, não cabe aos tribunais o estabelecimento de critérios que não foram idealizados pela legislação ordinária. A Lei 1.060/50, ao regular a concessão do benefício da justiça gratuita, determinou clara e unicamente que o brasileiro ou estrangeiro residente no país que esteja, ainda que transitoriamente, na condição de necessitado - que significa dizer, frise-se, que não é capaz de arcar com as custas do processo e com os honorários do advogado sem o comprometimento do sustento próprio ou da família - estará isento do pagamento de todos aqueles encargos previstos no art. 3º da mencionada legislação. A referida legislação, portanto, nunca mencionou essa miserabilidade, não podendo por isso ser pressuposto para indeferimento.

Theodoro Júnior<sup>39</sup>, inclusive, aquiesce com este posicionamento, também afirmando que o necessitado, para o legislador, não é necessariamente o miserável, mas todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado. Enfim, não há o que se falar em miserabilidade para concessão do benefício da justiça gratuita.

Menos ainda cabe aos tribunais estabelecerem critérios objetivos para a concessão de tal benesse, haja vista que se trata de situação muito peculiar e que merece ser detalhadamente analisada nos casos concretos. Isso porque, em verdade, mais importa analisar os valores despendidos mensalmente pelo requerente do que os auferidos, já que serão os reais balizadores da necessidade.

Ademais, nessa linha de fixação de critérios objetivos, se está desprezando todas as possíveis variáveis referentes ao sustento do requerente, como, principalmente, as concernentes às particularidades da localidade em que o requerente reside. Sem sombra de dúvidas, não podem ser abarcados pelo mesmo critério objeto os litigantes que residem em localidades interioranas e os que residem nos grandes centros urbanos brasileiros.

Sabe-se, obviamente, da seriedade de todos os problemas de abarrotamento que o Poder Judiciário vem ultrapassando nos últimos anos, e de todas as dúvidas concernentes às formas de superação de tal realidade (uniformização da jurisprudência através da edição de súmulas, por exemplo), contudo, se falar em decisão em juízo monocrático de indeferimento de justiça gratuita com fundamentação extraída da simples análise dos salários percebidos mensalmente pelos requerentes é transformar a busca pelo direito em mero mecanismo congelado de aplicação da lei.

<sup>39</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Novamente, o paradigma cartesiano invade a seara jurídica, imobilizando quaisquer tentativas de argumentação em sentido contrário à ideologia racionalista já imposta ao arcabouço jurídico.

### 3. DA IDEOLOGIZAÇÃO DO PROCESSO

#### 3.1 Ponto de partida do debate

Como se pode depreender, diversos aspectos, dentre os quais aqueles relativos à temática do acesso à justiça, demonstram a contínua necessidade de ainda manter-se como pauta dos debates jurídicos a questão da ideologização do processo, sob a ótica crítica da sua finalidade e, em última instância, da finalidade do próprio direito.

A visão instrumentalista do processo, conforme já aduzido alhures, trouxe à dogmática jurídica a feliz conclusão de que o processo é meio - logo, não tem um fim em si mesmo. Nesse sentido, as valiosas palavras de Scarpinella Bueno ao afirmar que:

O direito processual civil não pode ser compreendido como algo solto, perdido, no tempo e no espaço, como se ele valesse por si só, como se ele fosse “só” uma “disciplina jurídica”, “só” um “ramo do direito”, como se ele tivesse existência própria, independentemente de quaisquer prescrições normativas, de quaisquer realidades políticas e jurídicas vigentes em determinados espaços de tempo em determinados lugares. A falta de percepção de que as “coisas” do direito só existem *no* direito e, com ele, variam aos sabores das ideologias reinantes em cada ordenamento jurídico é responsável por desvios de toda a ordem. Não há “direito processual civil” na natureza. Ele existe, apenas, no plano jurídico, embora - e é disto que o pensamento contemporâneo do direito processual civil tem se ocupado - ele se volte para o mundo não jurídico, exterior, externo a ele próprio.<sup>40</sup>

Ora, o processo é instrumento, caminho, método. Não é nem “bom” nem “mau” por essência. É, sim, a forma pela qual o Estado exerce seu autoritário poder jurisdicional na busca de solução dos conflitos, e que, muito embora nem sempre dê a melhor resposta à lide, goza do *status* da prestigiada certeza jurídica<sup>41</sup>.

<sup>40</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol. 1: Teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83.

<sup>41</sup> Nesse sentido, descartando a mera ideia de ‘pacificação social’ como objetivo da jurisdição: “na realidade, como não é difícil perceber, a pacificação social é uma mera consequência da existência de um poder de resolução dos conflitos que se sobreponha sobre os seus subordinados, e não um resultado

E nessa senda, vale ressaltar que, em tempos onde “tudo se pede”, e onde o individualismo aflora cada vez mais na sociedade - e no qual o comportamento humano passa a tornar a visão do outro como inimigo, antagonista, sendo até mesmo justificável a utilização da violência para aniquilá-lo, podendo assim ser garantida a satisfação do seu desejo individual -, os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos acabam por perder sua credibilidade, devendo haver, necessariamente, a apresentação de alternativas<sup>42</sup>.

E, no aspecto, tem-se entendido que a discussão de meios alternativos de solução de conflitos passa, ademais, pelo resgate do papel da própria comunidade, sendo essa entendida como equilíbrio entre o bem comum e autonomia individual. Daí, como possível meio alternativo e adequado, surge a mediação comunitária, destinada a criar e fortalecer os laços entre as pessoas, tratando e prevenindo conflitos, e fomentando, ainda, uma cultura de paz<sup>43</sup>.

Esse é justamente o maior argumento em favor da propagação dos meios alternativos de solução de conflito: ao contrário de a solução ser imposta coercitivamente por um terceiro (o juiz, como acontece na prestação jurisdicional), a resposta ao conflito seria encontrada em consenso, diálogo e conjunta participação dos envolvidos e, por isso, sua efetividade e legitimidade seria de maior profundidade da encontrada naquela - o que poderia, inclusive, levar a efeito soluções substanciais à crises periféricas da relação controvertida. Essa conclusão novamente retoma a ideia de que o processo, por óbvio, não tem uma finalidade própria: não “há” por si só.

Todavia, sabido é que nem sempre a composição do litígio é possível. E nisso reside a importância de se poder invocar o poder jurisdicional estatal para que diga o direito ao caso concreto.

Para que o fim almejado seja legitimamente alcançado, tal prestação, por envolver interesses antagônicos, ideologia distintas e relações de poder (seja de qualquer um dos sujeitos da relação jurídico-processual), deve se dar de forma humana, e, conseqüentemente, menos burocrática.

---

particular e próprio do Estado constitucional”. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. Op. Cit., p. 113.

<sup>42</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. GIMENEZ, Charlise P. Colet. O Resgate da comunidade e o papel da mediação comunitária na sociedade globalizada e individualista. In: SPENGLER, Fabiana Marion (org.). *Mediação de conflitos e justiça restaurativa*. Curitiba: Multideia, 2013, p. 19-20.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 20.

Ainda, há que se frisar a fundamental importância da reaproximação entre o direito material e o direito processual<sup>44</sup>. Com efeito, não se está em afirmar que só pode ir a juízo o “proprietário do direito material”. Se defende, entretanto, que, uma vez iniciada a relação processual, a tutela jurisdicional deverá, necessariamente, levar em consideração das necessidades do direito material<sup>45</sup>.

Isso significa concluir que nem mesmo o famoso brocardo “*o que não está nos autos não está no mundo*” é justificativa plausível para que a jurisdição seja prestada com base apenas e tão somente nos aspectos técnico-formais do procedimento, sem atrelar-se à realidade social, porque, se assim o for, não poderá se falar em plenitude do acesso à justiça.

### 3.2 Processo e ideologia

O paradigma racionalista trouxe à ciência - na qual ora se inclui o direito - a necessidade de se buscar, mais do que qualquer coisa, a segurança. A busca insaciável por tal “certeza” e absolutização ensejou a elevação da dogmática, enquanto forma e técnica, a um patamar irretorquível no âmbito processual civil.

Todavia, inegavelmente a referida dogmática fundamenta-se sob interesses não tão expressamente evidenciados que, muito embora escondidos, não devem ser tirados de vista. Nesse sentido, valem os ensinamentos de Ovídio Baptista da Silva ao esclarecer que:

O autoritarismo que se oculta sob o dogmatismo, foi sem dúvida o principal ingrediente na formação do Direito processual Civil, como ciência formal e abstrata. Assim, como as verdades matemáticas são absolutas, enquanto categorias intemporais, do mesmo modo pretendeu-se absolutizar as instituições processuais, desligando-as de seus compromissos históricos, o que as relativizaria, situação que o industrialismo nascente - com sua exigência de segurança jurídica - não poderia tolerar. A relação entre dogmatismo e autoritarismo, afinal entre direito formal e formas autoritárias de organização política, não pode ser esquecida.<sup>46</sup>

<sup>44</sup> “É importantíssimo, destarte, que o estudo do direito processual civil tenha consciência de que o plano material lhe diz respeito também e influencia, de forma mais ou menos tênue, consoante o caso, o próprio ‘ser’ do direito processual civil (...). O direito processual civil realiza o direito material, e, por isto mesmo, deixa-se influenciar de forma mais ou menos intensa por ele (...). É imprescindível estreitar ao mínimo indispensável os campos do ‘direito material’ e do ‘direito processual’”in. BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit. p 88.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit., p. 114.

<sup>46</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65-66.

A dogmática, travestida de técnica jurídica, é eminentemente conservadora. E “a ‘astúcia da razão conservadora’ está, precisamente, na ideologia que somos levados a reproduzir da velha e conhecida separação entre o *dictum* e o *factum*”<sup>47</sup>. Ou seja: diz-se que o racionalismo jurídico está morto e sepultado - o que é o discurso -, mas, no mundo real, zela-se religiosamente pela preservação de tais instituições e pela crença no encanto de suas virtudes milagrosas - o que é o fato. “É o discurso invertido que, no mesmo tempo em que impede a evolução do sistema, mantém-nos confiantes em seus prodígios”. Conclui o autor que, em assim sendo, necessária se apresenta uma mudança paradigmática para a conseqüente democratização da produção do direito, aproximando-o da realidade social e de seus problemas<sup>48</sup>.

Aliás, reconhece-se que a crise<sup>49</sup> enfrentada pelo processo civil se dá, principalmente, na seara da democracia representativa. Até porque o dogmatismo jurídico, ao se transformar em simples artefato da manutenção do *status* de poder, entra em conflito com a autêntica democracia participativa. Se se faz necessário o reconhecimento de que nenhum sistema jurídico pode sobreviver sem sólidas bases dogmáticas - o que em nenhum momento tenta-se evidenciar -, também se faz necessário que a função dogmática deva “consistir numa maneira de lidar com aporias, tais como justiça, utilidade, certeza, prudência, legitimidade e outras tantas que a experiência judiciária nos oferece”<sup>50</sup>.

### 3.3 Do processo como instrumento de legitimação do poder

Conforme é possível se perceber, as elevadas custas relacionadas ao processo são um evidente entrave à concretização do efetivo acesso à ordem jurídica justa. E nem mesmo os

<sup>47</sup> Ibidem, p. 55.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 55. Grifou-se.

<sup>49</sup> Falando ainda sobre a crise vivida pela realidade processual civil enquanto confrontada com o paradigma do individualismo exacerbado, o autor aduz que: “A crise do Direito mostra sua cara a partir do momento em que o Estado perde legitimidade, ante o ataque impiedoso do neoliberalismo, em seu empenho de privatizá-lo ainda mais, destruindo metodicamente o sentido de coletividade, numa exasperação do individualismo que é, como se sabe, o pilar da modernidade. A influência exercida pelo individualismo sobre o processo civil é enorme uma vez que todos os institutos e o conjunto de categorias de que se utiliza a doutrina processual, foram concebidos para a tutela de direitos e interesses individuais, a partir dos movimentos formadores do Mundo Moderno, especialmente através da influência das ideias do Renascimento e da reforma religiosa. É nisto que reside a dificuldade com que se debate o processo civil quando tem de lidar com direitos supraindividuais, com as ações coletivas, para as quais a maioria das categorias tradicionais tornam-se impréstáveis.” Ibidem, p. 56.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 55. Grifou-se.

notórios (e dignos de congratulações) institutos legais no aspecto, que facilitaram dito acesso de inúmeras formas, são capazes de estabelecer um patamar equânime de acesso para todos os cidadãos.

Segue a lógica do “quem tem mais, pode mais”, o que acaba por evidenciar uma disparidade ainda real entre as diversas camadas socioeconômicas. Essa é a face do processo como instrumento de legitimação do poder econômico, que acaba por afastar os hipossuficientes de uma prestação jurisdicional adequada, efetiva, célere e justa.

Igualmente é digno de nota que a legitimação do poder não se exaure apenas nessa temática.

Com efeito, é sabido que o processo é o campo natural da argumentação. Aquele que melhor fundamenta, leva clara vantagem. Essa é a face do processo como instrumento de legitimação do poder do discurso, proferido pelos iluminados doutos da lei. Transforma-se o processo num campo de batalha dialogal, no qual os “combatentes” pretendem afirmar-se numa imposição de poder discursivo em relação ao outro e à própria sociedade - externa à relação processual. Aquele que melhor impor seu argumento à verdade dos autos sairá vencedor.

Por fim, em uma realidade evidenciada pela judicialização da política e pelo ativismo judicial desenfreado, mostra-se inegável que, consoante adverte Ovídio Baptista da Silva, “a alienação dos juristas e seu confinamento no ‘mundo jurídico’ foram determinados por interesses políticos e econômicos da maior relevância”<sup>51</sup>. Ao se criticar esse viés do processo como instrumento de legitimação do poder político, não se está a criticar a ausência de neutralidade do julgador individualmente considerado - até porque essa, felizmente, é inalcançável. Entretanto, ao passo que, em razão da sua própria e forçada alienação, todo um sistema jurídico é transformado em mero mecanismo de legitimação das manifestações de poder político, resta claro que a base racionalista do processo acaba por negar conteúdo valorativo às demandas sociais<sup>52</sup>.

Em verdade, ao se reduzir o Direito ao “mundo jurídico”, e mantendo-o formalmente isolado do “mundo político”, defende-se uma neutralidade que não há como se sustentar. E, como visto, dita “neutralidade” é carregada dos mais variados interesses do poder.

<sup>51</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. Op. Cit., p. 301. Grifou-se.

<sup>52</sup> LUCAS, Douglas Cesar. A Crise Funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In. MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 179.

## CONCLUSÃO

Percebeu-se, portanto, que o pensamento dominante na seara jurídica brasileira, especialmente no que tange à doutrina e à práxis processual cível, é aquele pautado pela lógica racional-cartesiana, que busca respostas exatas semelhantes àquelas obtidas pela matemática e demais ciências exatas. Ocorre que, por mais importante que seja a técnica e o dogma - o presente trabalho sequer cogitou discordar desse fato -, esses não bastam por si, haja vista nem sempre ser possível encontrar-se a exatidão e a certeza, tampouco poder-se falar em processo com um fim em si mesmo.

Nesse sentido, buscou-se evidenciar esse argumento a partir da análise do entendimento quanto à (in)aplicabilidade dos mecanismos de acesso à justiça, especificamente o benefício da justiça gratuita.

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro detém diversas e importantes ferramentas impulsionadoras e garantidoras do “acesso à justiça”. Todavia, referidos mecanismos ainda mostram-se circunstancialmente precários àquilo que lhes é proposto atingir, como é o caso do benefício da assistência judiciária gratuita que, enquanto importante ferramenta emancipatória que isenta os necessitados do pagamento das elevadas despesas processuais, acaba muitas vezes restringido haja vista determinados tribunais brasileiros ainda não terem conseguido efetivar todo o seu potencial.

Não conseguiram, principalmente, em razão dos dois fatores analisados: (1) pela instituição de critérios objetivos de operacionalização legislativa que não dialogam com a lógica do ordenamento jurídico brasileiro; (2) e pela invenção de determinados pressupostos que nunca foram idealizados pela legislação que regula a temática.

Referidos fatores exemplificam que o processo civil ainda é dominado pelos dogmas e pelo racionalismo, muito mais pautada pela certeza jurídica do que pelo reequilíbrio social, o que muitas vezes impede a concretização da microjustiça no âmbito da relação jurídico-processual.

Jamais se olvidou da importância da técnica enquanto expressão das “regras do jogo” previamente estabelecidas. Outrossim, jamais se cogitou esquivar-se da necessária certeza jurídica que a atividade do Estado-juiz deve dar à sociedade, tampouco do malfadado dogma, haja vista um sistema dificilmente sobreviver sem o mesmo.

Todavia, esses institutos não se subexistem por si só. Em uma visão instrumentalista do processo, que deve estar cada vez mais relacionada à tutela efetiva do direito material (finalidade) em debate, não se pode permitir que a dogmática entre em conflito com a autêntica democracia e com as necessidades sociais, mas, em verdade, a elas sirva.

Enquanto não houver uma ruptura - ao menos parcial - em relação a essa ideologia racionalista e mantenedora do *status* de poder dominante, esse continuará a ser legitimado pela própria ação estatal, que continuará a consagrar injustiças na seara processual e, conseqüentemente, no plano material da realidade.

Afinal, o acesso à justiça consiste não só nos instrumentos propulsores para a invocação da atividade jurisdicional, mas, também, na concreta paridade de armas quando do seu exercício e na busca efetiva do fim almejado, que é a concretização de direitos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Renovar, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 09 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional**. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/relatorio%20pesquisas%20custas%20judiciais\\_julho\\_260710.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/poder-judiciario/relatorio%20pesquisas%20custas%20judiciais_julho_260710.pdf)>. Acesso 20 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jul. 1968. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm)>. Acesso em: 1 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 fev. 1950. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que considerou lícita a determinação de comprovação do estado de miserabilidade**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.051.800-MG. Roberto Augusto de Abreu e Maria de Jesus Baltazar Ribeiro e outro. Relator: Ministro Jorge Mussi. 30 de outubro de 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4356193&sReg=200801094990&sData=20081215&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4356193&sReg=200801094990&sData=20081215&sTipo=5&formato=PDF)> . Acesso em: 10 de jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que exigiu a comprovação do estado de miserabilidade.** Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 691.366-RS. Nino Afonso Macedo Fortis e Elizabeth Dallagnol Kalil. Relatora: Ministra Laurita Vaz. 20 de setembro de 2005. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2002694&sReg=200501117525&sData=20051017&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2002694&sReg=200501117525&sData=20051017&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 10 de jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão monocrática que negou a recurso por não comprovação da necessidade do benefício da AJG.** Agravo de Instrumento 70019566157. Angela Teresinha Santiago Almeida e Anelise Nunes Bender. Relator: Desembargador Alexandre Mussoi Moreira. 04 de maio de 2007. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70019566157&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70019566157&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=)>. Acesso em 10 jun.2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento à impugnação à AJG.** Apelação Cível 70053637856. M.J.D. e D.T.. Relatora: Desembargadora Munira Hanna. 26 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70053637856&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70053637856&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=)>. Acesso em 10 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão monocrática que deu provimento ao pedido de AJG.** Agravo de Instrumento 70042026039. Nadir dos Santos Lopes e Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Desembargador João Moreno Pomar. 12 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70042026039&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70042026039&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=)>. Acesso em 10 jun. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol. 1:Teoria geral do direito processual civil.** São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Jose Roberto de. **Manual de Assistência Judiciária: Teoria, Prática e Jurisprudência.** Rio de Janeiro: Editora Aide, 1987.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini Grinover e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Malheiros, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

LUCAS, Douglas Cesar. A Crise Funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIERRI, J.C.C. **Diferenças entre Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Saber Digital: Revista Eletrônica do CESVA, Valença, v.1, n.1, p. 7-17, mar./ago. 2008. Disponível em < [http://www.faa.edu.br/revista/v1\\_n1\\_art01.pdf](http://www.faa.edu.br/revista/v1_n1_art01.pdf) >. Acesso em: 15 Jul. de 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. GIMENEZ, Charlise P. Colet. O Resgate da comunidade e o papel da mediação comunitária na sociedade globalizada e individualista. In: SPENGLER, Fabiana Marion (org.). **Mediação de conflitos e justiça restaurativa**. Curitiba: Multideia, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Recebido em: 01.10.2013

Correções em: 29.12.2013

Aprovado em: 09.01.2014